

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DA BAHIA.**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº016/2025
PROCESSO Nº 051/2025.**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br,
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR**
o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A abertura do Pregão Eletrônico n.º 016/2025 está agendada para o dia 10 de julho de 2025, às 09:15 horas. Nesse contexto, a presente impugnação é tempestiva e requer manifestação do órgão licitante, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. O certame tem por objeto a contratação para:

“Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de gerenciamento de combustível utilizando (cartão magnético/chip/aplicativo/ou software), destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA.”.

A análise do edital revelou ilegalidades que violam o comando constitucional da licitação, contrariando a legislação aplicável e incluindo cláusulas exorbitantes incompatíveis com os princípios administrativos.

II - DA VEDAÇÃO DA OFERTA DE TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA

O edital veda a apresentação da taxa administrativa negativa, o que representa grave violação a jurisprudência consolidada que determina que o edital deverá conter os critérios de aceitabilidade dos preços e não poderá **fixar preços mínimos**.

“1.3.2 A disputa acontecerá em reais, a partir do valor máximo estipulado de R\$ 6.659.674,84 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e a taxa de administração só será calculada após a disputa na proposta de preço adequada, retirando os valores fixos dos itens 01, 02, 03 e 04, a diferença entre o valor arrematado e os valores fixos determinará a taxa de administração positiva em até xx% ou zerada.

1.3.3 Não será admitida a taxa de administração negativa/menor que zero.”

O processo licitatório deve, obrigatoriamente, garantir a ampla competitividade entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado na Lei nº 14.133/21. A vedação às taxas negativas prejudica severamente ambos os princípios, pois limita as possibilidades de negociação e, conseqüentemente, impede a obtenção de condições mais favoráveis para o poder público.

Neste sentido, o TCU, no Acórdão n.º 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela jurisprudência dos processos licitatórios:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz). (Grifo nosso)

O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1840113, proferiu entendimento determinando que os editais **NÃO PODERÃO** prever percentual mínimo referente à taxa de administração. Observe:

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.
[...]

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº

8.666/1993. (RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE (2019/0287783-0)
(Grifo nosso)

O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam de acordo com a legislação que rege o tema, o que não se observa na presente situação.

Portanto, as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantajosidade ao erário público.

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (0,0%), devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate.

É fundamental destacar que o objetivo da licitação é permitir que a Administração obtenha a melhor proposta por meio de um processo competitivo, com lances sucessivos e transparentes. Ao estabelecer previamente a **taxa mínima aceita (0,0%)**, elimina-se a competição, reduzindo o certame a uma mera formalidade, sem gerar benefícios concretos para a Administração.

Sendo assim, a impossibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa ficará prejudicado.

Esse é o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão n.º 38/1996 - plenário.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e/ou manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação a exequibilidade da proposta, por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento está pacificado na Corte de Contas Federal:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja NEGATIVA, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável. Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão n.º 2004/2018, *in verbis*:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o *fumus boni iuris* estaria presente.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Recentemente, o TCU tem reiterado que a proibição de ofertas de taxas negativas está em desacordo com a jurisprudência consolidada da Corte de Contas, vejamos:

Acórdão 1469/2022 - Plenário

Em licitações para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos como meio de intermediação de aquisição de combustíveis em postos credenciados, a vedação de proposta com taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade. (Acórdão 1469/2022- Plenário. Data da Sessão: 22/06/2022) (Grifo nosso)

Acórdão 1980/2023 -Plenário

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital,

contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (Grifo nosso)

Acórdão 2563/2024 - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2024, sob a responsabilidade do 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, o qual teve por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e solução tipo ARLA-32, com vistas a atender às necessidades atinentes à execução da obra de infraestrutura do Novo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB); Considerando que a representante alega, em suma, que “o certame foi estruturado de forma a não permitir a oferta de taxas negativas de administração”;

Considerando as evidências angariadas ao processo em cumprimento à oitiva prévia determinada pelo Ministro-Relator (peça 10);

Considerando que restou caracterizada a falha impugnada na representação, na medida em que o certame limitou a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, contrariando a jurisprudência do Tribunal segundo a qual não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas (Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando a informação do órgão licitante de que possui outra ata vigente para aquisição de óleo diesel, a qual representa 98% do valor da contratação, em condição mais vantajosa, e que não há necessidade urgente de aquisição de gasolina para motoserra;

Considerando que foram executados o equivalente a 0,33% (R\$ 6.070,00) do valor total da ata decorrente do Pregão 14/2024, revelando a baixa materialidade dos recursos empregados até o presente momento;

Considerando, portanto, que, não obstante a falha constatada, para fins de controle, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

c) dar ciência ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção – MD/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: adoção do critério de julgamento pelo menor preço, limitando a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, uma vez que a adoção do critério de maior desconto permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e **considerando que o Tribunal entende que em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas, a exemplo do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário;**

d) informar a prolação do Acórdão ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção e à representante; e (ACÓRDÃO Nº 2563/2024 - TCU - Plenário - 27/11/2024) (Grifo nosso)

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a **vedação da taxa negativa é um crime contra o erário**, tendo em vista que intencionalmente não se buscará selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances das licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,0% e ironicamente em 0,0%.

Repita-se, a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a disputa das licitantes.

Ou seja, se não pode efetuar lances inferiores a zero, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,0%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese os critérios de desempate.

E ainda, convém sobrelevar que **inúmeros órgãos públicos** permitem de forma clara em seus editais a indicação de taxas zero e negativa. Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

*O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)*

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

A recusa em admitir a possibilidade de lances negativos não apenas viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, como também contraria a doutrina e a jurisprudência amplamente consolidadas sobre o tema.

Essa vedação desvirtua a finalidade essencial do processo licitatório, que é assegurar a ampla competitividade e promover condições mais vantajosas para a Administração Pública, resultando em prejuízo à eficiência e à economicidade que devem orientar os certames.

III - DO PRAZO DE PAGAMENTO EM ATÉ 2 (DOIS) MESES

Observa-se que, previamente à vigência da Lei de Licitações n.º 14.133/21, a Lei 8.666/93 estabelecia as regras e condições de pagamento com um prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos a contar do adimplemento de cada parcela.

8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

*a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Grifo nosso)*

*Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)*

É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.

Os seguintes itens abaixo destacados dispõem sobre o prazo de pagamento, vejamos:

5.3 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 02 (dois) meses, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Ao examinar as etapas de pagamento delineadas no edital, verifica-se que o pagamento ocorrerá em um prazo de até 2 (dois) meses.

Essa disposição apresenta uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias, excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME N.º 77. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

A forma de arranjo de pagamento proposto no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados totalmente incerto e superior a 30 dias, visto que, na forma como consta, o prazo somente se iniciará após o recebimento definitivo da Nota Fiscal/Fatura, não sendo especificado, inclusive, em até quantos dias deverá ser emitida a Nota Fiscal.

É imperativo destacar que este prazo prolongado cria uma interdependência significativa, uma vez que o pagamento à rede credenciada está intrinsecamente ligado à recepção dos fundos pela empresa Contratada.

A complexidade desse arranjo financeiro reside no fato de que a empresa Contratada, para honrar seus compromissos com a rede credenciada, depende diretamente dos pagamentos efetuados pelo Ente licitante. Nesse contexto, a extensão do prazo pode gerar impactos consideráveis, pois implica uma demora substancial entre a prestação do serviço pela rede credenciada e a efetiva quitação por parte da empresa.

A relação entre o pagamento à rede credenciada e a recepção de recursos do Ente destaca a importância de um fluxo financeiro eficiente e ágil. A extensão desse prazo pode acarretar possíveis desafios de fluxo de caixa para a empresa Contratada, bem como potenciais desvantagens para a rede credenciada, que poderia enfrentar dificuldades financeiras enquanto aguarda o pagamento.

Portanto, deve se considerar a viabilidade e a sustentabilidade desse prazo de pagamento, buscando uma solução que converse os interesses da empresa Contratada, da rede credenciada e do Ente Municipal. A revisão do prazo de pagamento para alinhar-se aos padrões legais estabelecidos se mostra como uma abordagem prudente para garantir a eficácia e a equidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME N.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N.º 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, delineia os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II – 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa.
(grifo nosso)

Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, **totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.**

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública.

Caso a Contratada não receba os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá quitar os compromissos com a rede credenciada dentro de um período adequado, resultando em dificuldades no credenciamento e na manutenção dessa rede, comprometendo consideravelmente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

IV - DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA PARA ME/EPP

O edital em questão prevê, em seu item 2.5., o seguinte teor:

“2.5 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.”

A despeito de sua aparente conformidade legal, a referida cláusula afronta diretamente os limites objetivos e subjetivos impostos pela legislação de regência, notadamente a Lei Complementar nº 123/06, a Lei Complementar nº 147/14 e a Lei nº 14.133/21, razão pela qual deve ser prontamente revogada do instrumento convocatório.

As definições de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) estão disciplinadas no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo adotado, como critério objetivo, o montante da receita bruta anual auferida.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Assim, considera-se ME a pessoa jurídica que aufera receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, e EPP aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dentre esses limites, destaca-se o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/21 que veda a aplicação do regime diferenciado para contratações cujo valor global ultrapasse o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no exercício financeiro.

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;"*

No presente caso, o **valor estimado da contratação atinge R\$ 6.659.674,84 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, ultrapassando de forma manifesta o teto legal estabelecido, o que inviabiliza a extensão dos benefícios previstos na legislação supracitada às empresas de pequeno porte, microempresas e MEI, sob pena de afronto direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e às normas licitatórias que regem a matéria.

Por todo o exposto, requer-se a supressão da cláusula 2.5. do instrumento convocatório, por sua manifesta ilegalidade e incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo-se, assim, a lisura, regularidade e segurança jurídica do certame.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme a vasta jurisprudência;
- ii. Alterar o prazo de pagamento da rede credenciada para até 30 (trinta) dias corridos, sendo 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal/fatura, e 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa.

- iii. Excluir a cláusula 2.5. do instrumento convocatório, diante da indevida aplicação do critério de preferência aos modelos empresariais mencionados.
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 04 de julho de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.